

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.685, DE 2012

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado DÉCIO LIMA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, do Deputado PAULO TEIXEIRA e mais sete parlamentares signatários, que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito, com vistas a fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Segundo a proposição, a Política Nacional de Economia Solidária integra-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, com o objetivo de promover atividades econômicas autogestionárias, incentivar empreendimentos econômicos solidários, por meio de redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Argumenta-se, na Justificação, que a Economia Solidária tem prosperado em diversas partes do mundo, apesar das dificuldades de reconhecimento social e, inclusive, de ordem legal. No Brasil, não se tem

sequer a caracterização das organizações que atuem na área, inexistindo, assim, incentivos para seu desenvolvimento.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o Projeto de Lei em exame, por unanimidade, acolhendo o parecer do Relator, Deputado AFONSO FLORENCE.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por sua vez, aprovou, unanimemente, o Projeto, com duas Emendas, acompanhando o parecer do Relator, Deputado CLÁUDIO PUTY.

A Emenda nº 1 da CFT possibilita o registro dos empreendimentos econômicos solidários no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de vez que são sociedades civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, com base no Código Civil em vigor, reduzindo os custos e a burocracia que adviriam do registro em Juntas Comerciais.

Já a Emenda nº 2 da CFT institui o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, destinado ao reconhecimento públicos desses empreendimentos, para possibilitar o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária, programas de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações de caráter público.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito. Seu objetivo é o de fomentar a economia solidária e assegurar o direito ao trabalho associado e cooperativado.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, o Projeto de Lei e as Emendas da CFT respeitam preceitos e princípios da Constituição em vigor e estão em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente o art. 174, § 2º, da Lei Maior.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas no Projeto de Lei e Emendas da CFT estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, e das duas Emendas da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator